



**EMENDA NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO
DE LEI Nº 1.270, DE 2024**

EMENDA Nº
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, a seguinte redação, suprimindo seu parágrafo único:

"Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar ou violência no ambiente de trabalho ou fora dele contra a mulher policial



qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades policiais exercidas pela profissional da segurança pública e que requer do poder público providências para o acolhimento e o estabelecimento de condições para o exercício efetivo do direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e ao ambiente laboral, tais como:

I – no âmbito da família, conforme preceituado no art. 226 da Constituição Federal;

II – em relações íntimas de afeto, nas quais o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO;

III – no âmbito do trabalho, sob comando hierárquico formado por equipes ou por tarefas individuais dentro da repartição ou fora dela em continuidade às tarefas desenvolvidas.

Parágrafo único. (suprimido)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, tem a pretensão de criar núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições em todas as esferas federadas, com a finalidade de coibir a violência contra a mulher policial, tanto no âmbito doméstico quanto nos locais de trabalho.

Diante da matéria, a presente emenda tem como pretensão adequar o texto do art. 2º ao conceituar aspectos da violência contra a mulher policial.



* C D 2 4 4 4 9 1 7 2 6 5 0 0 *

Nesse sentido, adequamos o texto em conformidade com disposições do Código Penal, em que a ação ou omissão mencionada no “caput” do artigo em questão é baseada no sexo, a exemplo da própria previsão legal do crime de feminicídio.

Assim, o texto passa a dispor que configura violência doméstica e familiar ou violência no ambiente de trabalho ou fora dele contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando outros aspectos como peculiaridades laborais que envolvem as atividades policiais exercidas pela profissional da segurança pública.

Somado a isso, quanto à definição de família tratada no inciso I, fixamos o conceito da matéria presente no art. 226 da Constituição Federal.

Ante o exposto, apresentamos esta Emenda Modificativa e contamos com o apoio dos membros da Comissão, bem como a sua adesão e respectivo parecer pela aprovação por parte da relatora da proposição.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 4 4 4 9 1 7 2 6 5 0 0 *